A FUNÇÃO JURISDICIONAL E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ¹

THE JURISDICTIONAL FUNCTION AND THE PERSONAL RESPONSIBILITY OF THE JUDGE

LA FUNCIÓN JURISDICCIONAL Y LA RESPONSABILIDAD PERSONAL DEL JUEZ

Adriano da Silva Ribeiro²
Flávio Murad Rodrigues³
Sérgio Henriques Zandona Freitas⁴

ÁREA(S) DO DIREITO: Direito Constitucional; Direito Processual Civil; Jurisdição.

Resumo

O estudo propõe-se a identificar a responsabilidade pessoal do juiz ao exercer a função jurisdicional de forma defeituosa quando atua no Estado Democrático de Direito. Verificar-se-á que os atos jurisdicionais podem gerar uma decisão ilegal e dela surgirá a responsabilização do agente culpado.

E-mail: sergiohzf@fumec.br. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2720114652322968 Orcid iD: https://orcid.org/0000-0002-7198-4567

¹ Recebido em 07/setembro/2021. Aceito para publicação em 11/novembro/2021.

² Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA (2019). Pós-Doutorando em Direito Constitucional pela UMSA. Mestre em Direito da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade FUMEC. Editor Assistente e Responsável Técnico na Revista Meritum do PPGD/FUMEC. Pesquisador e Editor Chefe das Revistas do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Processual (GEPRO). Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Professor Orientador no Grupo Educacional IESLA/ESJUS. Assessor Judiciário do Superintendente Adjunto do TJMG. *E-mail*: adrianoribeiro@yahoo.com Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2662848014950489 Orcid iD: https://orcid.org/0000-0002-6658-3179 Publons: AAM-4092-2020

Mestre em Direito (Instituições Sociais, Direito e Democracia) pela Universidade FUMEC/MG. Estagiário Docente de Direito Público da Universidade FUMEC. Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Pós-graduado em Direito Público pelo CAD - Centro de Atualização em Direito. Graduado em Direito pelas Faculdades Milton Campos. Graduado em Comércio Exterior pela UNA. Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) Advogado no escritório Masselli & Murad Advogados Associados. E-mail: flaviomurad@me.com Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0202033790058643

⁴ Pós-Doutor em Direito pela UNISINOS. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor, Mestre e Especialista em Direito PUC Minas. Coordenador do PPGD e do PPGMCult FUMEC. Editor Chefe Revista Meritum. Assessor Judiciário no TJMG. Pesquisa ProPic 2019-2020.

O juiz, como qualquer outro sujeito de direito, pode causar prejuízo a uma pessoa ao exercer a sua função com dolo, fraude ou omissão e, por isso, será responsabilizado pessoalmente pela recomposição dos agravos advindos da sua ação ou abstenção lesiva. O marco teórico deste trabalho está baseado na Teoria da Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional, desenvolvida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. Este trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sob o método indutivo.

Palavras-chave: Juiz; Função jurisdicional defeituosa; Responsabilidade Pessoal; Estado democrático de direito.

Abstract

The study aims to identify the personal responsibility of the judge when practicing the judicial function in a defective way in the rule of law. It will be demonstrated that the activity of the State through the organs of the Judiciary can generate an illegal decision and will cause the responsibility of the guilty agent. The judge, like any other subject of law, can cause injury to a person when performing his function with fraud, malice or omission and, therefore, will be personally liable for the recomposition of the grievances arising from his action or abstention. The theoretical framework of this text is based on the Theory of State Responsibility by Jurisdictional Function, developed by Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. This paper was created through bibliographical and jurisprudential research, under the inductive method.

Key words: Judge; Defective judicial function; Personal responsibility; Rule of law.

Resumen

El estudio tiene como objetivo identificar la responsabilidad personal del juez cuando ejerce la función judicial de manera defectuosa cuando actúa en el Estado de derecho democrático. Se verificará que los actos jurisdiccionales pueden generar una decisión ilegal y la responsabilidad del agente culpable surgirá de ella. El juez, como cualquier otro sujeto legal, puede causar daño a una persona al ejercer su función con intención, fraude u omisión y, por esta razón, será personalmente responsable de la recuperación de los daños derivados de su acción perjudicial o abstención. El marco teórico de este trabajo se basa en la Teoría de la Responsabilidad del Estado para la Función Jurisdiccional, desarrollada por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. Este trabajo fue desarrollado a través de la investigación bibliográfica y jurisprudencial, bajo el método inductivo.

Palabras clave: Juez; Función jurisdiccional defectuosa; Responsabilidad personal; Estado Democratico de derecho.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A responsabilidade civil do Estado; 2.1 A responsabilidade civil do Estado na Constituição da República de 1988; 2.2 A responsabilidade civil do Estado no Código Civil e no Código de Processo Civil brasileiros; 2.3 A responsabilidade civil do Estado no Código de Processo Penal brasileiro; 3 O exercício defeituoso da função jurisdicional; 4 A responsabilidade pessoal do juiz na legislação brasileira; 5 A responsabilidade pessoal do juiz na doutrina brasileira; 6 Conclusão; 7 Referências.

SUMMARY: 1 Introduction; 2 State civil liability; 2.1 The State's civil liability in the 1988 Constitution of the Republic; 2.2 The State's civil liability in the Brazilian Civil Code and Civil Procedure Code; 2.3 The State's civil liability in the Brazilian Penal Procedure Code; 3 The defective exercise of the jurisdictional function; 4 The personal responsibility of the judge under Brazilian law; 5 The personal responsibility of the judge in Brazilian doctrine; 6 Conclusion; 7 References.

RESUMEN: 1 Introducción; 2 responsabilidad civil del Estado; 2.1 La responsabilidad civil del Estado en la Constitución de la República de 1988; 2.2 La responsabilidad civil del Estado en el Código Civil y el Código de Procedimiento Civil de Brasil; 2.3 La responsabilidad civil del Estado en el Código de Procedimiento Penal de Brasil; 3 El ejercicio defectuoso de la función jurisdiccional; 4 La responsabilidad personal del juez bajo la ley brasileña; 5 La responsabilidad personal del juez en la doctrina brasileña; 6 Conclusión; 7 Referencias.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, adotou-se a responsabilidade objetiva do Estado, fundamentada pela teoria do risco administrativo, o que implica dizer que a responsabilidade é objetiva porque o Estado responde pela simples existência de nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido.

As atividades desempenhadas pelo Estado no interesse público, mormente a atividade judiciária e a prolação de decisões, podem criar risco e gerar danos ao cidadão, a exemplo do erro judiciário, da demora na prestação da atividade jurisdicional ou das decisões ilegais, resultantes da atuação dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, do juiz. O ônus criado deve, assim, ser suportado por toda a coletividade, aquela mesma que se beneficia dos bônus trazidos pela atividade estatal, por meio da indenização paga pelo Estado.

Se se faz presente o nexo causal entre a atividade e o dano, ou seja, se não houver nenhuma causa excludente deste mesmo nexo, como os casos de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, o Estado deverá ser responsabilizado, sem se perquirir acerca de culpa ou dolo do agente, bastando a

causalidade entre a atividade administrativa, no presente caso, judiciária, e o dano sofrido, situação em que a vítima deverá ser ressarcida pelo Estado.

Este artigo objetiva pesquisar, no entanto, as hipóteses de responsabilidade pessoal do juiz no exercício da função jurisdicional. A indagação que se faz é a seguinte: quais são as hipóteses em que se dá a responsabilização direta do magistrado no exercício de suas funções jurisdicionais? O que a legislação brasileira e a doutrina preveem sobre o assunto?

Inicia-se o estudo com a análise da responsabilidade civil do Estado, abrangendo a normatização do assunto na Constituição da República, com ênfase no art. 5º, inciso LXXV e art. 37, § 6º (BRASIL, 1988), e dispositivos do Código Civil (BRASIL, 2002), de Processo Civil (BRASIL, 2015) e de Processo Penal (BRASIL, 1941) brasileiros. Em seguida, analisaram-se situações em que a atividade jurisdicional poderá se dar de forma defeituosa. Na quarta sequência, apresentou-se estudo da legislação brasileira acerca da responsabilidade pessoal do juiz, em que foram analisados dispositivos da Constituição da República de 1988 e também do Código Civil e do Código de Processo Civil, além de algumas situações da responsabilidade judicial na seara criminal. Por fim, foram trazidos conceitos e opiniões acerca do tema e os requisitos em comum para todos eles quanto às hipóteses de responsabilidade pessoal do magistrado.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa realizada foi descritiva, a partir do raciocínio dedutivo, baseada em livros, dissertações, teses, periódicos jurídicos e na legislação. Para tanto, valeu-se da Teoria da Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional, de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, como marco teórico.

Trata-se de questão com importância teórico-acadêmico-científica e prática por ser difícil o Judiciário, no Brasil, reconhecer a ocorrência de erro no desempenho de atividades jurisdicionais e, consequentemente, a responsabilidade pessoal do agente, quem dirá o pagamento de indenização previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, à vítima.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina, no inciso LXXV do artigo 5º, que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença" (BRASIL, 1988).

Necessário ponderar que é por meio da atividade judiciária que são compostos os conflitos de interesse levados ao Estado-juiz pelas partes. Como a sociedade escolheu legitimar o Poder Público para elaborar as regras sob as quais vive e a ele delegou o monopólio de solucionar os conflitos que surgem entre os cidadãos, entregou-lhe, desta forma, a jurisdição e a criação das leis.

Nesse sentido, o Poder Judiciário possui extrema relevância no desenvolvimento do Estado, pois a atividade jurisdicional é a responsável pela interpretação e aplicação das leis para a pacificação dos conflitos presentes na sociedade. Assim, não sendo tal atividade desenvolvida de forma adequada, as regras de conduta estabelecidas também pelo Estado, através do Poder Legislativo, permanecerão como letra morta, gerando, via de consequência, insegurança e injustiça. (COSTA; ZOLANDECK, 2012).

Assim, da mesma forma que cabe aos cidadãos se submeter às regras criadas pelo Estado, este também deverá fazê-lo, sob pena de desrespeito a diversos princípios, como o da isonomia e do devido processo legal e à própria ideia do Estado Democrático de Direito⁵, o qual:

[...] revela a necessidade da efetivação do que rezam o art. 1º e seguintes, bem como o art. 37, § 6º, da Constituição da República e, a partir do momento em que se concretizam esses postulados, tem-se um verdadeiro Estado democrático e de direito. E uma das formas de tornar efetivas tais garantias é o dever que possui o Estado de responder pelos danos causados; [...] (FRANCO, 2012, p. 285).

Este tópico analisará, portanto, a responsabilidade civil do Estado na legislação: primeiramente, na Constituição da República (BRASIL, 1988) e, em seguida, nos Códigos de Civil (BRASIL, 2002), de Processo Civil (BRASIL, 2015) e de Processo Penal (BRASIL, 1941) brasileiros.

⁵ Trata-se, o Estado Democrático de Direito, do paradigma estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que foi definido em seu preâmbulo e no artigo 1º, os quais estabelecem respectivamente que: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." (BRASIL, 1988) e "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]" (BRASIL, 1988).

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A Constituição da República de 1988, repita-se, garante, no inciso LXXV do artigo 5º, no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;" (BRASIL, 1988).

De acordo com Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery, ao se referirem a este inciso:

Mais específica do que a garantia de indenização da CF, art. 37, § 6º, aqui foi adotada a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco integral, de sorte que não pode invocar-se nenhuma causa de exclusão do dever de o Estado indenizar quando ocorrer o erro judiciário ou a prisão por tempo além do determinado na sentença. (NERY JÚNIOR; NERY, 2006, p. 140).

Este é o entendimento que prevalece, há mais de dez anos, no Supremo Tribunal Federal, como se pode observar pela decisão do Ministro Sepúlveda Pertence, ainda no ano de 2007:

Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. Código de Processo Penal, art. 630. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do CPP, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 60, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. O art. 5º, LXXV, da Constituição, é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipótese que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça. (BRASIL, 2007).

Já no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República de 1988 está estabelecido: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". (BRASIL, 1988).

Referido artigo é a positivação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado pelo risco administrativo, presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição brasileira de 1946⁶ (BRASIL, 1946).

Importante salientar que, no ano de 1992, a Comissão Revisora da Constituição da República de 1988 chegou a propor um parágrafo no artigo 95, o qual discorre sobre as garantias dos juízes, estabelecendo a responsabilidade civil do Estado por atos dos juízes:

[...] é certo que vem se acentuando, mais recentemente, uma expressiva manifestação doutrinária e jurisprudencial, no sentido do reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos danos consequentes de suas falhas e omissões na prestação jurisdicional.

É certo, também, que a Comissão Revisora da Constituição de 1988, em seus trabalhos realizados em 1992, propôs expressamente que se introduzisse, no art. 95, um parágrafo afirmando a responsabilidade civil do Estado por atos dos juízes.

[...] Parece-nos que já seja tempo de afastar, entre nós, a tese da irresponsabilidade do Estado por atos dos juízes, predominante ainda hoje tanto em doutrina quanto na jurisprudência firmada nos tribunais. (FRANCO, 2012, p. 109).

Isso só reforça a ideia de que os atos jurisdicionais danosos injustos não podem ficar sem reparação, ou seja, não se pode conceber uma teoria da irresponsabilidade estatal pois "negar indenização às vítimas importa em negar a própria missão do Poder Judiciário, já que sua função é a de semear a justiça" (FRANCO, 2012, p. 111).

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, ao tratar deste assunto, entende que:

A interpretação desse preceito constitucional, que impõe a responsabilidade do Estado pelos danos causados aos particulares, leva à conclusão de que, em primeiro lugar, consagra a responsabilidade objetiva e direta de todas as pessoas jurídicas de Direito Público, ancorada na atual teoria publicista do

Ius Gentium. Curitiba, vol. 12, n. 3, p. 33-56, set./dez. 2021.

39

⁶ "Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

^{[...] § 22 -} A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

^{[...] § 37 -} É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas. " (BRASIL, 1946).

risco criado ou teoria do risco administrativo. Logo, dispensa a necessidade de se perquirir a culpa do serviço público, bastando a comprovação do dano causado ao particular, em decorrência da prestação de um serviço público qualquer (nexo de causa e efeito, ou seja, liame de causalidade). Evidentemente, alcança as três fundamentais funções exercidas pelo Estado, a administrativa, a legislativa e a jurisdicional, não havendo razão jurídica, lógica ou razoável para se excluir qualquer delas da sua abrangência. Por fim, referido preceito constitucional tem incidência em quaisquer situações de danos causados pelo Estado, independentemente de sua origem ou da natureza da atividade lesiva (BRÊTAS, 2004, p. 44).

Dessume-se que a Constituição da República de 1988 não estabelece regras limitadoras quanto ao dever de indenizar do Estado. A norma é direta e clara: "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário" (BRASIL, 1988), e usa, inclusive, o verbo no imperativo, o que demonstra que não condiciona o comando a nenhum ato infraconstitucional.

Trata-se, portanto, de exemplo de norma constitucional de eficácia plena com aplicabilidade direta, imediata e integral, de acordo com a classificação das normas constitucionais feita por José Afonso da Silva (SILVA, 2010, p. 180). Aliás, a própria Constituição da República dispõe, no parágrafo primeiro do artigo 5º, que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata" (BRASIL, 1988).

Importante, neste momento, verificar como que leis infraconstitucionais tratam da responsabilidade do Estado.

2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIROS

O Código Civil brasileiro de 2002 estabelece, no artigo 43, a responsabilidade estatal, dirigindo-se às pessoas jurídicas de direito público interno (União, estados, Distrito Federal, territórios, municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei), da seguinte forma:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por partes destes, culpa ou dolo. (BRASIL, 2002).

Em seguida, em outro dispositivo, o artigo 186 dispõe sobre o conceito de ato ilícito, como sendo a violação de um direito ou imputação de dano a outrem,

ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (BRASIL, 2002), para, no artigo 927, dispor sobre a obrigatoriedade de reparar o ato ilícito por quem o cometeu (BRASIL, 2002).

Por sua vez, o Código de Processual Civil de 2015 aborda o problema da indenização na figura do magistrado que o cometeu:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I- no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II- recusar, omitir, retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. (BRASIL, 2015).

E ressalta, no parágrafo único, que as hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias, o que demonstra que somente após constatada uma omissão do magistrado este se torna pessoalmente responsável.

Denota-se, assim, a importância, na esfera cível, que o erro adquire quando o juiz exerce suas funções em prejuízo do jurisdicionado, ao dispor a lei que a responsabilidade, por sua magnitude, é transferida inicialmente para o próprio ente estatal, que tem o magistrado como um dos seus agentes, vindo subsidiariamente a responsabilidade subjetiva, em caso de culpa ou dolo.

2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Situação interessante é a trazida pelo Código de Processo Penal, que vigora desde 1941, ano de sua edição: enquanto a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no imperativo que o Estado 'indenizará' por erro judiciário (BRASIL, 1988), este, dispõe no artigo 630, capítulo que trata da revisão criminal, que: "o tribunal, se o interessado requerer, 'poderá' reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos." (BRASIL, 1941).

No parágrafo primeiro, do referido Código, traz os responsáveis: "por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça." (BRASIL, 1941).

Essa possibilidade prevista pelo Código de Processo Penal brasileiro gera dúvidas e dissidências entre os órgãos do judiciário. Há juízes e membros do Ministério Público que adotam posições contrárias acerca da questão, em que uns defendem a literalidade da Constituição da República de 1988, enquanto outros afirmam a discricionariedade do tribunal em reconhecer ou não o direito à indenização pelos prejuízos sofridos, mesmo havendo o reconhecimento de erro judiciário.

É possível verificar que esta divergência pode ser um dos motivos pelos quais os tribunais brasileiros reconhecem a existência de erro judiciário de forma tão esporádica.

Todavia, não se adentrará neste debate, por não ser o objetivo deste artigo demonstrar pura e simplesmente a obrigatoriedade ou não do reconhecimento do direito de indenização. Isso porque parte-se da premissa de que há superioridade das disposições constitucionais sobre a legislação ordinária, o que obriga o Estado a indenizar em caso de prestação jurisdicional defeituosa e danosa.

3 O EXERCÍCIO DEFEITUOSO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

Nos tribunais brasileiros, especialmente nos de segunda instância, tem-se como prática usual o indeferimento de pedido de revisão criminal e ação rescisória pelos Desembargadores e Ministros. Consequentemente, resta impossibilitado o pedido de constatação e correção de decisões eivadas de erro ou ilegalidades, em situações como, por exemplo, determinado cidadão foi mantido preso por tempo superior ao que a lei permite ou mesmo decisões em que o juiz agiu procedeu com dolo, fraude ou recusou-se, omitiu ou retardou providência a que deveria ordenar.

Por motivos variados, ainda é difícil, no Brasil, que o judiciário reconheça a possibilidade de seus membros cometerem erros ou ilegalidades e, mais ainda, responsabilizar pessoalmente o juiz que assim agiu.

Essa atitude, por parte dos tribunais, vai de encontro ao que dispõem a legislação e a doutrina brasileiras, o que fere o direito constitucional do cidadão de ter o seu pleito reexaminado e, se for o caso, ver reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado e subjetiva do agente, e mesmo ser indenizado pelos danos sofridos.

A responsabilidade do juiz decorre não apenas da importância da sua função, ao representar diretamente um dos poderes do Estado e constituir órgão do próprio poder judiciário, o que o obriga a agir estritamente dentro dos ditames da lei, mas também no sentido de que deverá ser responsabilizado civilmente caso dela se afaste, seja por desídia, seja por interesse pessoal.

Cappelletti, em sua obra 'Juízes irresponsáveis?', nesse sentido, já explicava que:

Responsabilidade judicial pode significar tanto o poder dos juízes quanto o seu dever de prestação de contas [...] Ainda no seu primeiro significado, de resto, trata-se de um poder que, ao mesmo tempo, é um dever: o dever do juiz de exercer a função pública de julgar. E porque o exercício de tal função é disciplinado por regras e princípios, escritos e não escritos, a óbvia consequência será uma responsabilidade no sentido ulterior de sujeição a sanções ('liability') daqueles que, em tal exercício, violem essas regras ou princípios, e/ou daqueles comprometidos com uma 'responsabilidade substitutiva', para o caso de tal violação. Um poder não sujeito a prestar contas representa patologia [...] autoritarismo e, na sua expressão extrema, tirania (CAPPELLETTI, 1989, p. 18).

Extrai-se da Revista Superinteressante, na matéria de capa intitulada "Erros da Justiça - Confusão com um sósia. Incompetência dos advogados. Provas perdidas. Evidências forjadas. As histórias de inocentes que tiveram suas vidas arruinadas por falhas da Justiça", edição 366, de outubro de 2016, o seguinte conteúdo:

Ninguém é culpado até que se prove o contrário. A frase, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é bonita e protetora. Por isso, é tão cruel quando inocentes vão parar na cadeia. Isso, infelizmente, não é raro. Somente nos EUA, desde 1989, quase 2 mil pessoas foram para a prisão por um crime que jamais cometeram. Em média, passam 8,8 anos na cadeia até serem inocentados. No Brasil, em 2013, no Rio de Janeiro (onde há dados disponíveis), 14% dos presos provisórios acabam libertados sem condenações. Acusações falsas, erros da polícia, identificações equivocadas e evidências mentirosas - nessa ordem - são os maiores motivos de prisões erradas nos EUA. No Brasil, a coisa é ainda pior. Segundo llana Casoy, autora de *Serial Killers Made in Brazil*, o depoimento aqui vale mais que evidências. "O direito no Brasil é a pedido. Se você não pedir o teste, a Justiça não se movimenta", conta. Muitos casos são julgados a partir de um único testemunho. O resultado são incontáveis erros da Justiça. (Revista Superinteressante, 2016, edição 366, p. 29).

No caso da função jurisdicional criminal, por exemplo, imputa-se frequentemente o erro judiciário à má coleta de provas feita na fase policial. Entretanto, esquece-se que todo erro cometido durante a fase policial pode e deve

ser corrigido na fase judicial, pois os atos realizados durante a primeira fase, se for possível e necessário, devem ser repetidos na segunda.

Por disposição do art. 155 do Código de Processo Penal, "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." (BRASIL, 1941).

O art. 157 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, ainda reforçam o entendimento de que o juiz, para evitar o erro judiciário, desfaça-se de provas que reputar inapropriadas para que a prestação jurisdicional seja a mais correta possível:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (BRASIL, 1941).

Dessa forma, se possível, na fase judicial, testemunhos contraditórios ou incompletos devem ser refeitos, provas periciais reavaliadas ou repetidas, novos defensores nomeados para o réu, teses acusatórias confrontadas, tudo em nome dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, princípio este importante para as partes e para o próprio Estado que pode vir a ser, posteriormente, responsabilizado.

Entretanto, se qualquer prejuízo surgir por ato ilícito cometido pelo juiz, a responsabilização será pessoal, como expõe-se com mais clareza no próximo item, que trará as normas vigentes na legislação brasileira sobre o tema.

4 A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Há mais de um século já existe, no Direito brasileiro, a obrigação de reparar o dano causado a um terceiro por ato ilícito. Tal obrigação já era prevista no art. 159 do Código Civil de 1916, em que se obrigava aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violasse direito de outrem ou causasse-lhe prejuízo, ficando obrigado a reparar o dano (BRASIL, 1916).

O artigo é a positivação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado pelo risco administrativo, presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1946.

A Constituição não estabelece regras limitadoras quanto ao dever de indenizar do Estado. A norma é direta e clara: "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário", e usa, inclusive, o verbo no imperativo, o que demonstra que não condiciona o comando a nenhum ato infraconstitucional, sendo um exemplo de norma constitucional de eficácia plena com aplicabilidade direta, imediata e integral, de acordo com a classificação das normas constitucionais feita por José Afonso da Silva (SILVA, 2010, p. 180).

Aliás, a própria Constituição da República dispõe, no parágrafo primeiro do art. 5°, que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata" (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002 estabelece, no art. 43, a responsabilidade estatal, dirigindo-se às pessoas jurídicas de direito público interno (União, estados, Distrito Federal, territórios, municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei), da seguinte forma:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por partes destes, culpa ou dolo. (BRASIL, 2002).

Em seguida, discorre no art. 186 sobre o conceito de ato ilícito para, no art. 927, dispor sobre a reparação a que fica obrigado aquele que cometê-lo. Art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.". Art. 927: "Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." (BRASIL, 2002).

O art. 1.744 do Código Civil, ao tratar especificamente sobre o exercício da tutela, dispõe que a responsabilidade do juiz será direta e pessoal quando não tiver nomeado tutor, ou não o houver feito oportunamente, e subsidiária quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito (BRASIL, 2002).

Nos artigos que tratam da responsabilidade civil (Título IX, arts 927 a 954), o Código Civil brasileiro de 2002 impõe, no art. 954, que a indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, sendo que se consideram ofensivos da liberdade pessoal (I) o cárcere privado, (II) a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé e (III) a prisão ilegal (BRASIL, 2002). Subsume-se aí a atividade do juiz que decreta a prisão nos casos dos incisos II e III, situação que, se configurada, deverá, pessoalmente, indenizar o ofendido.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015, no art. 143, repetindo *ipsis literis* o mandamento constante na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35 de 1979, no art. 49), aborda o problema da indenização pessoal do magistrado da seguinte forma:

O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I- no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II- recusar, omitir, retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. (BRASIL, 2015).

E ressalta no parágrafo único que as hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias, o que demonstra que, somente após constatada a omissão do magistrado, este se torna responsável.

A questão relativa à responsabilização pessoal do juiz é matéria complexa e assunto deveras delicado. Julgar o julgador, agente que é considerado órgão e pertencente à própria estrutura do poder judiciário, não é matéria corrente nos tribunais brasileiros e, ademais, impera o espírito de corporação no deslinde da questão. Não que o juiz esteja acima do cidadão comum, pois não está, nem que deva ser colocado em uma categoria diferente de funcionário público pela função que exerce. Mas a própria legislação prevê o assunto com um trâmite diverso, posto que envolve o interesse público e a amplitude do gravame que pode ser gerado para a sociedade.

A forma pela qual o juiz responde pelas perdas e danos que causa às partes de um processo no qual presidiu é diferente da resposta aos danos causados por um cidadão comum a um terceiro. Este responde diretamente com o seu patrimônio

pelos danos resultantes do ato ilícito. Já o dano causado pelo magistrado no exercício das suas funções é reparado diretamente pelo Estado que, se provar que o ato foi praticado com dolo ou culpa, poderá se voltar regressivamente ao agente.

Infere-se, com isso, que o cidadão prejudicado no processo deverá ajuizar ação contra o Estado provando apenas a existência do dano, o ato estatal e o nexo de causalidade entre eles, em razão de a responsabilidade, no caso, ser objetiva. Por sua vez, o Estado, ao se voltar contra o agente, deverá provar que o juiz agiu com dolo ou fraude na decisão, tarefa, se não difícil, quase impossível de se configurar na prática judiciária brasileira.

Hipótese isolada na doutrina e jurisprudência, mas considerada possível, ao posicionar-se acerca da possibilidade de a parte prejudicada propor diretamente ação em face do juiz, sugere José dos Santos Carvalho Filho:

Contudo, ninguém pode negar que o juiz é um agente do Estado. Sendo assim, não pode deixar de incidir também a regra do art. 37, § 6º, da CF, sendo, então, civilmente responsável a pessoa jurídica federativa (a União ou o Estado-Membro), assegurando-se-lhe, porém, direito de regresso contra o juiz. Para a compatibilização da norma do Código de Processo Civil com a Constituição, forçoso será reconhecer que o prejudicado pelo ato jurisdicional doloso terá a alternativa de propor a ação indenizatória contra o Estado ou contra o próprio juiz responsável pelo dano, ou, ainda, contra ambos, o que é admissível porque o autor terá que provar, de qualquer forma, que a conduta judicial foi consumada de forma dolosa. (CARVALHO FILHO, 2017, p. 385).

Devido à importância destas condutas judiciais no âmbito do presente estudo, dedica-se item separado à análise das hipóteses que a configuram, segundo os mais destacados doutrinadores.

5. A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ NA DOUTRINA BRASILEIRA

Configura-se a responsabilidade do Estado quando se verifica o funcionamento defeituoso ou ineficiente do serviço público jurisdicional, que se pode dar de três formas: erro judiciário, atuação dolosa ou culposa do juiz e demora na solução jurisdicional.

Na atividade julgadora, como em qualquer outra atividade humana, o erro é sempre previsível pela própria natureza do homem. O julgador não seria uma exceção a essa regra, principalmente nos dias de hoje em que os juízes de todas as áreas e instâncias encontram-se sobrecarregados de processos.

De acordo com dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, CNJ, 2017), provenientes do Relatório Justiça em Números de 2017, somente no ano de 2016 surgiram mais de 29 milhões de casos novos, estando pendentes para julgamento mais de 79 milhões de processos, números que englobam todos os tribunais e juízos da estrutura judiciária brasileira. São mais de 100 milhões de processos distribuídos no ano de 2016 para 18.011 magistrados (15.507 de 1º grau, 2.429 de 2º grau e 75 atuantes em Tribunais Superiores).

Nesse universo de demandas, de prazos exíguos, de fiscalização rígida do Conselho Nacional de Justiça e das próprias partes e integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, é provável a ocorrência de um certo número de defeitos na prestação jurisdicional, daí o porquê da existência dos instrumentos dos recursos, da ação rescisória e da revisão criminal.

Entretanto, não se deve confundir erro judiciário com o procedimento judicial eivado de dolo, fraude, recusa ou omissão em sua atividade.

Muitas vezes, pela dificuldade na conceituação destes termos, confundemse as situações, tomando-se uma pela outra. O que não resta confundido aqui é o prejuízo que se traz ao réu em todas as situações.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, ao dispor sobre os riscos inerentes à função jurisdicional, aduz que:

Não é fácil precisar tecnicamente o que seja erro judiciário, verdadeiro risco inerente à função jurisdicional do Estado, sendo procedente a advertência de Juan Montero Aroca em tal sentido, ao observar que muito se tem divagado sobre o erro judiciário, mais com ânimo sentimentalista e menos com precisão técnica, tratando-se, portanto, de um desses conceitos em direito que mais se sente do que se pode expressar. Segundo o autor, a qualquer pessoa que se pergunte o que vem a ser o erro judiciário, ao pretender dar a resposta, suporá sabê-lo, porém, no momento de explicá-lo, perder-se-á em considerações óbvias (BRÊTAS, 2004, p. 186-187).

Na sua dissertação de mestrado intitulada 'Da responsabilidade do Estado quanto ao erro judiciário na sentença penal absolutória', André Luis Jardini Barbosa, após suas extensas pesquisas acerca da questão, discorre que:

Não constitui tarefa das mais fáceis estabelecer um exato conceito de erro judiciário. Prova disso é a diversidade existente na própria doutrina, a qual se justifica, na medida em que os conceitos restringem as ideias, de modo que uma tentativa imprudente de conceituação poderia vir em prejuízo do próprio exercício do poder jurisdicional pelo Estado, causando embaraços

aos magistrados quanto ao desempenho das funções de que são investidos. (BARBOSA, 2008, p. 94).

Sérgio Cavalieri Filho observa, apropriadamente, que o juiz não tem bola de cristal nem o dom da adivinhação e está sujeito aos erros de julgamento e de raciocínio, de fato ou de direito, visto que a possibilidade de erros é normal e até inevitável na atividade jurisdicional. Segue dizendo que:

Por *erro judiciário* deve ser entendido o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional. Falando a Constituição em *condenado por erro judiciário*, sustentou o saudoso professor Cotrim Neto, numa cláusula garante de direitos e deveres individuais e coletivos, qual o art. 5º do Diploma de 1988, tem aplicação em todos os campos em que o indivíduo possa ser condenado: o juízo criminal como no cível, no trabalhista ou no militar e até no eleitoral – enfim, onde quer que o Estado, mesmo através do Ministério Público, tenha sido provocador da condenação (*Revista de Direito do TJRJ* 12/61, 1992) (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 281).

Luiz Antônio Soares Hentz, no seu livro Indenização do Erro Judiciário, afirma que:

O erro judiciário opera-se sempre que o magistrado declara o direito a um caso concreto sob uma falsa percepção dos fatos e suas principais causas são: a) erro ou ignorância; b) dolo, simulação ou fraude; c) erro decorrente de culpa; d) decisão contrária à prova dos autos; e) erro provocado não imputável ao julgador; f) errada interpretação da lei; g) erro judiciário decorrente de aplicação da lei. (HENTZ, 1995, p. 29)

Para Rui Stoco, "O erro substancial e inescusável, fundado no dolo, na fraude ou na culpa *stricto sensu* poderá ensejar a responsabilidade do Estado pelo erro judiciário". (STOCCO, 2011, p. 1187).

Guilherme de Souza Nucci entende que:

O conceito de erro judiciário deve transcender as barreiras limitativas da sentença condenatória impositiva de pena privativa de liberdade, para envolver toda e qualquer decisão judicial errônea que tenha provocado evidente prejuízo à liberdade individual ou mesmo à imagem e à honra do acusado" (NUCCI, 2016, p. 1258).

Luiz Flávio Borges D'Urso relembra que o exercício defeituoso da função jurisdicional não é exclusivo da esfera penal, basta que advenha de sentença, seja ela cível, trabalhista ou criminal, pois ressalta que "Essa Justiça dos homens é

suscetível de falibilidade, porquanto, sendo manifestação humana, contém a distância da perfeição, ensejando o erro". Afirma, ainda, que:

Trata-se de erro judiciário a manifestação viciada do Estado por meio de um seu órgão-juiz, ressoando seus efeitos quer na esfera penal, quer na esfera civil, pois não há negar que uma ordem de despejo forçado, equivocada, eivada de nulidade, também promova uma série de prejuízos àquele que foi despejado por erro judiciário.

Mas é no campo penal que o erro judiciário é mais visado, pois atinge valores inalienáveis da criatura humana, provocando uma enorme sensação de injustiça, razão pela qual, aí reside maior atenção do legislador em prever, expressamente, a obrigação do Estado em indenizar o prejudicado. Enquanto na esfera penal essa obrigação estatal em indenizar é inegável, na esfera do erro judiciário civil, aquele que foi prejudicado descobre o descaso do legislador nesse campo do direito, penetrando num terreno movediço que propicia a irresponsabilidade do Estado, frustrando aquele que sofreu o dano.

Ora, se o erro advém da má jurisdição ou da manifestação da vontade do Estado eivada de vício, não há porque dar-se tratamento diverso entre o campo penal e civil, porquanto a jurisdição é unitária e sua divisão só atende a melhor separação de trabalho judicial, não havendo hierarquia nessa divisão. (D'URSO, 1999)

Pedro Lenza, em sentido contrário à maioria dos doutrinadores, limita-se a dizer que "Prepondera o entendimento de que o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, senão nos casos expressamente declarados em lei" e cita diversos julgados em que o STF adota tal posicionamento (LENZA, 2010, p. 795).

Analisando-se estes conceitos, observa-se que todos os autores tem um ponto em comum: seja proveniente de decisão interlocutória ou sentença, seja no processo cautelar, de conhecimento ou de execução, seja erro de fato ou de direito, haverá responsabilidade pessoal do juiz no exercício defeituoso de suas funções sempre que houver um situação processual em que, por dolo, negligência, desconhecimento ou má interpretação do direito ou mesmo errônea apreciação dos acontecimentos, é proferida decisão judicial que não se ajusta à verdade dos fatos ou à realidade jurídica, merecendo, em face de tais razões, o qualificativo de injusta (CATARINO, 1999).

O dolo e a fraude na atuação oficial do juiz, por sua vez, nos termos do previsto no inciso I do art. 143 do CPC e art. 49 da LC 35/1979, não se confundem com o erro judiciário.

Segundo Odoné Serrano Júnior, o dolo pode se enquadrar como um dos elementos que caracterizam o erro judiciário:

[...] o erro judiciário *in judicando* frequentemente sucede por: a) dolo do juiz; b) culpa do juiz, nas modalidades negligência ou imprudência; c) decisão contrária às provas dos autos (por dolo ou culpa do juiz); d) indução ao erro através da juntada ou não aos autos de elementos relevantes ao esclarecimento da verdade (culpa da vítima ou culpa de terceiro – exclusiva ou concorrente); e) aparecimento posterior de fatos ou elementos que venha a contradizer ou anular provas ou elementos relevantes dos autos e que influíram decisivamente na prolação da sentença; etc (SERRANO JÚNIOR, 1996).

O magistrado age com dolo quando, ao atuar no exercício da função jurisdicional, exerce-o sob a influência de interesse pessoal, tanto para prejudicar quanto para favorecer uma das partes. Estaria agindo, desta forma, corrompida ou imparcialmente.

Ao agir assim, a responsabilidade que antes seria do Estado passa a ser direta do agente causador e pela qual fica obrigado a responder. Seu propósito de fazer justiça seguindo os ditames da lei toma caminho contrário pois, para satisfazer desígnio pessoal, não a aplica ou a aplica distorcidamente, ao visar objetivo diverso do moralmente ético.

A atuação dolosa, nesse caso, pode se dar tanto na forma comissiva quanto na omissiva. Ambos os procedimentos são proscritos no Direito. Tal é o comando do art. 186 do Código Civil brasileiro, que prescreve que a ação ou omissão voluntária que violar direito e causar dano a outro configura ato ilícito (BRASIL, 2002).

A fraude se configura numa atuação ardilosa do juiz que se utiliza da má-fé ao objetivar, da mesma forma que o dolo, lesar outrem, porém aqui de uma forma indireta, obscura, trasvestida de boa-fé.

Segundo Alfredo Buzaid, a diferença entre as duas situações se daria da seguinte forma:

A lei é uma ordem cogente que impõe a todos os indivíduos a obrigação de conformarem o seu procedimento ao imperativo que ela contém. A desobediência à lei se manifesta [...] sob duas formas: ex contra legem agere e in fraudem legis agere. Na primeira, há uma violação aberta, [...] quase brutal; na segunda, frustra-se a sua aplicação, procurando atingir, por via indireta, o resultado material contido num preceito legal proibitivo (BUZAID, 1978, p. 15-36).

A outra possibilidade de responsabilização pessoal do juiz no transcurso da função jurisdicional constantes do inciso II do art. 143 do Código de Processo Civil são a recusa, a omissão e o retardamento de providência que deva ordenar de ofício

ou por requerimento de uma das partes, ou seja, hipóteses de atos ilícitos na forma omissiva, ao contrário do inciso anterior que prevê atos ilícitos na forma comissiva (BRASIL, 2015).

Na verdade, as hipóteses deste inciso são aquelas em que o juiz é responsabilizado civilmente pelos danos que causa às partes devido à morosidade que causa ao processo, deixando de praticar ato importante ao atingimento do provimento final e, com maior importância, em tempo razoável.

Discorrendo sobre essas (não) condutas judiciais, Costa Machado explica que:

Recusa significa o indeferimento de medidas inequivocamente cabíveis e pertinentes. Omissão deve ser entendida como a não-prática de atos de ofício indiscutivelmente exigidos pela lei. Retardamento é sinônimo de procrastinação de atos pela prática de outros absolutamente inúteis ou desnecessários (MACHADO, 2008, p. 127).

Em todas essas hipóteses, a responsabilidade, que num primeiro momento é objetiva e do Estado, desloca-se para o magistrado causador do dano em forma de responsabilidade subjetiva, obrigando-o a ressarcir os prejuízos causados às partes, após comprovação de culpa e dos demais requisitos que configuram a responsabilidade civil.

Em resumo, pode-se afirmar que, para que se configure a responsabilidade do juiz, nos termos do disposto pelo Código de Processo Civil, é necessária a ocorrência dos três elementos: (I) dolo, fraude ou culpa; (II) prejuízo para pelo menos uma das partes e; (III) nexo causal entre o primeiro e o segundo requisitos. Fica o juiz desobrigado da responsabilidade civil na ausência de qualquer deles.

5 CONCLUSÃO

No Estado que se autoproclama Democrático de Direito, nada mais apropriado que o reconhecimento pela Constituição da República da sua própria responsabilização e a de seus agentes, no caso da prestação deficiente dos serviços que escolheu monopolizar, como é o caso da atividade jurisdicional.

Cristiano Chaves de Farias asseverou que a teoria dos direitos fundamentais, a força normativa dos princípios, a funcionalização dos conceitos e categorias, a priorização das situações existenciais em relação às patrimoniais, a repulsa ao abuso de direito e a progressiva consagração da boa-fé objetiva são

algumas das ferramentas teóricas que ajudam a construir a teoria da responsabilidade civil do século XXI (FARIAS, 2018).

São esses direitos fundamentais, aliados aos princípios da isonomia, do duplo grau de jurisdição, da recorribilidade dos atos jurisdicionais, da ampla defesa, do devido processo legal, da colaboração, da igualdade, da responsabilidade objetiva do Estado e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que fazem com que nada seja mais justo que reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado frente ao aparelho estatal e, consequentemente, reparar a injustiça que venha a sofrer.

O escopo máximo da ideia de Justiça é a recomposição do direito das partes e, sendo tal atividade função típica do judiciário, o juiz, ao sentenciar, deve fazê-lo breve e corretamente, em atendimento aos princípios constitucionais, mormente os princípios da eficiência, da legalidade, da moralidade e da boa-fé.

Entretanto, se no exercício da função jurisdicional, atribuição estatal de dirimir os litígios que lhe são apresentados dizendo o direito no caso concreto, o juiz procede exatamente de modo contrário ao prescrito pela lei, por agir com dolo ou fraude, ou se recusar, retardar ou omitir providência que deveria ordenar, deverá responder, através de ação indenizatória, tanto isoladamente quanto em conjunto com o Estado, pelos danos causados à parte prejudicada por seu ato ilícito, pessoalmente, com seu próprio patrimônio, ou ressarcir o Estado, em ação regressiva.

7 REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. A responsabilidade civil do estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARBOSA, André Luis Jardini. **Da responsabilidade do Estado quanto ao erro judiciário na sentença penal absolutória**. 2008. 108 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2008. Disponível em: http://hdl.handle.net/11449/89862. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL, Código Civil (1916). Brasília: Senado, 1916.

BRASIL, Código Civil (2002). Brasília: Senado, 2002.

BRASIL, Código de Processo Civil (2015). Brasília: Senado, 2015.

BRASIL, Código de Processo Penal (1941). Brasília: Senado, 1941.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2017**. Brasília, 2018. Disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em 05 maio 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário n. 505.393-8**/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 26/06/2007, publicado no Diário de Justiça de 05/10/2007.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Responsabilidade do Estado pela função** jurisdicional. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BUZAID, Alfredo. **Da responsabilidade do juiz**. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, nº 9, p. 15-36.

CAPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1989.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CATARINO, Luís Guilherme. A responsabilidade do Estado pela administração da justiça: o erro judiciário e o anormal funcionamento. Coimbra: Almedina, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

COSTA, Ilton Garcia da; ZOLANDECK, Willian Cleber. **A responsabilidade civil do estado por erro judiciário**. Unicuritiba. Curitiba, v. 1, n. 28. 2012. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/426/331. Acesso em: 24 maio 2020.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. Erro judiciário. Artigo disponível em:

https://www.conjur.com.br/1999-mai-13/erro_judiciario. Acesso em 15 maio 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FIUZA, César. **Direito civil** – curso completo de acordo com o código civil de 2002. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

FRANCO, João Honorio de Souza. **Indenização do erro judiciário e prisão indevida**. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22042013-085935/pt-br.php.

Acesso em: 23 maio 2020.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Responsabilidade objetiva do Estado. *In*: MOTTA, Carlos Pinto Coelho (Coord.). **Curso prático de direito administrativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 471-643.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. Indenização do erro judiciário e danos em geral decorrentes do serviço judiciário. São Paulo: Leud, 1995.

LEAL, André Cordeiro. A inconstitucional ancianidade do (ante) projeto do novo código de processo civil brasileiro. *In*: MURTA, Antônio Carlos Diniz; LEAL, André Cordeiro. **A tensão entre o público e o privado** – ensaios sobre os paradoxos do projeto democrático constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 97-112.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, André Cordeiro. O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão judicial**. São Paulo: Landy, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2008.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho (Coordenador). **Curso prático de direito administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Revista Superinteressante. Erros da Justiça. Ed. 366. São Paulo: 2016.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais**. Curitiba: Juruá, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Bahia: JusPodivm, 2009.